



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 702/2014 14 DE ABRIL DE 2014

“ESTABELECE ALTERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL AO FUNDEB, INSTITUI O QUADRO DE CARGOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

A Prefeita do Município de Governador Jorge Teixeira, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e **EU SANCIONO**, a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei estabelece alteração e adequação do Plano de Cargos Carreira e Salários dos Profissionais da Educação Básica Municipal ao FUNDEB.

Art.2º O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art.3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **Sistema Municipal de Ensino:** o conjunto de estabelecimentos escolares e órgãos educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino, que tem como mantenedor o Governo Municipal e são administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - **Profissionais da Educação Básica Municipal:** o conjunto de Professores que exercem as atividades de Docência ou de suporte Pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de Coordenação, de assessoramento pedagógico, de Direção Escolar, profissionais que exerçam atividades Técnicas Administrativas e de apoio educacional na rede Pública Municipal de Ensino;

III - **Cargo:** o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas aos Profissionais da Educação Básica Pública, caracterizado pelo desempenho das atividades de docência e as que



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de orientação, supervisão, assistência administrativa e apoio educacional do Sistema Municipal de Ensino.

IV - **Nível:** a posição hierarquizada dos cargos integrantes das categorias funcionais, correspondendo ao escalonamento da estrutura de vencimentos de acordo com o tempo de serviço no cargo.

V - **Classe:** o conjunto de referências que compõem uma mesma faixa de vencimentos, de acordo a titulação de cada profissional da Educação Básica.

Art.4º A carreira dos profissionais da educação básica é constituída do cargo de professor, orientador, supervisor, agente de gestão escolar, agente de serviço escolar, motorista de veículo leve e pesado e artífice em mecânica.

§1º O cargo de professor, orientador e de supervisor fica estruturado em três classes.

§2º Os demais cargos ficam estruturados em A, B, C1 e C2.

CAPITULO II DOS PRINCIPIOS BÁSICOS

Art.5º O Plano de Careira dos Profissionais da Educação Básica Municipal terá como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais, em observância aos princípios Constitucionais:

I – Profissionalização, entendida como dedicação à Educação Básica Municipal, sempre que se tornem necessárias:

a) qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante nos termos da Lei, objetivando o êxito da educação e acessos sucessivos na carreira,

b) remuneração condigna, que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e a importância da profissão, permitindo dedicação à educação básica no âmbito do ensino municipal;

II – ingresso mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

III – progressão funcional baseada em promoções e por critérios de merecimentos, antiguidade e em valorização, decorrentes da titulação e habilitação;

IV – estímulo à produtividade e ao trabalho na Educação Básica Municipal;

V – melhoria da qualidade do ensino;

VI – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

VII – condições adequadas de trabalho com pessoal de apoio qualificado, material didático adequado e boas condições de conservação e limpeza da unidade escolar.

Art.6º O Sistema de Ensino Municipal, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87, da Lei nº 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos trabalhadores em educação em exercício, em instituições credenciadas, bem como os programas de aperfeiçoamentos para o serviço.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único. A implementação dos programas de que trata este artigo levará em consideração:

- I - a formação continuada dos trabalhadores em educação da rede municipal de ensino, bem como em áreas curriculares carentes de professores,
- II - situação funcional dos trabalhadores em educação, de modo a priorizar os que têm mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema,
- III - a utilização de metodologias diversificadas, incluídas as que empregam a educação a distancia, desde que reconhecidas pelo MEC.

CAPÍTULO III DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art.7º Os profissionais da educação básica pública municipal atuarão no atendimento aos objetivos do ensino infantil, fundamental e médio e as características de cada fase do desenvolvimento do educando.

Art.8º A formação necessária para o exercício da profissão na Educação Básica Municipal será de no mínimo:

- I - para a educação infantil e anos iniciais do ensino básico: nível médio, na modalidade normal ou supletiva e/ou nível superior com licenciatura em pedagogia;
- II - para os anos finais do ensino fundamental e do ensino médio: nível superior com licenciatura plena;
- III - para a supervisão escolar e orientação: graduação e/ou pós-graduação específica para o exercício da função de suporte pedagógico;
- IV - para o cargo de direção escolar na rede municipal de ensino básico: licenciatura plena;
- V - para os demais cargos: o ensino fundamental e/ou médio completos.

Art.9º Aos profissionais da educação cabe:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola onde atuar;
- II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, seguindo a proposta pedagógica da escola;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas, inclusive com a participação nos períodos dedicado ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL DA ESTRUTURA, DA CARREIRA E DOS CARGOS



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

Art.10 O plano de carreira dos trabalhadores da Educação Básica Municipal, estruturado em níveis e classes de ascensão, é composto pelo agrupamento de cargos em categorias funcionais, constituídas respectivamente por cargos de provimento efetivo.

Art.11 A classificação dos cargos dos profissionais da Educação Básica Municipal no plano ora constituído atende a habilitação exigida para o efetivo provimento, de acordo com o disposto no artigo 8º e como segue:

I - do Professor:

- a) Classe A: formação em magistério ou normal superior;
- b) Classe B: habilitação em ensino superior, com curso de licenciatura plena ou outra graduação correlata à área de conhecimento específica do currículo escolar, nos termos da legislação vigente.
- c) Classe C: Título de Pós-Graduação reconhecido pelo MEC.

§1º A Classe é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação básica, que o conservará na promoção à classe superior;

§2º O Professor Classe A que, três anos após sua nomeação, preencher os requisitos de escolaridade do Professor Classe B, terá o mesmo vencimento deste, mantendo o mesmo Nível, no exercício subsequente ao que requerer a vantagem pecuniária, cujo instrumento deverá ser instruído com a comprovação da nova habilitação.

II - do agente de Serviço Escolar:

- a) Classe A: com escolaridade equivalente ao ensino fundamental;
- b) Classe B: com escolaridade equivalente ao ensino médio;
- c) Classe C1: Graduação em qualquer área de conhecimento 5%
- d) Classe C2: Graduação em área de conhecimento específico 15%

III - do Agente de Gestão Escolar:

- a) Classe A: com escolaridade equivalente ao ensino fundamental;
- b) Classe B: habilitação em Ensino Médio;
- c) Classe C1: Graduação em qualquer área de conhecimento 5%
- d) Classe C2: Graduação em área de conhecimento específico 15%

IV- Motorista de veículo leve:

- a) Classe A – habilitação em ensino Fundamental, com habilitação (CNH) na categoria B ou C, de acordo com categoria exigido.
- b) Classe B – Conclusão do ensino médio.
- c) Classe C – Graduação em curso de Nível Superior na Secretaria de Origem.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

V- Motorista de veículo Pesado:

- a) Classe A – Habilitação em ensino Fundamental. com habilitação (CNH) na categoria D ou E, de acordo c/ o perfil exigido para ingresso no cargo.
- b) Classe B – Conclusão do ensino médio.
- c) Classe C – Graduação em curso de Nível Superior na Secretaria de Origem.

VI - Artífice em Mecânica Leve:

- a) Classe A: habilitação em ensino Fundamental.
- b) Classe B: habilitação em ensino médio.
- c) Classe C: Graduação Curso Superior na Secretária de origem.

VII - Auxiliar de biblioteca:

- a) Classe A: Habilitação em ensino Médio;
- b) Classe B: Graduação em ensino Superior ;
- c) Classe C: Título de especialista ou pós-graduação, reconhecido pelo MEC.

Parágrafo único - O motorista de veículo leve concursado para tal, que for habilitado em categoria superior a exigido no ingresso do cargo, poderá assumir a função de motorista de veículo pesado quando da necessidade de serviço público municipal, desde que observado os cursos específicos exigidos para o exercício da função, sendo resguardada a igualdade salarial, em forma de complemento.

Art.12 No quadro da educação os seus membros são identificados por nível e classe:

Parágrafo único. Dos profissionais da Educação para supervisão e orientação educacional é exigida habilitação específica, obtida em cursos de graduação plena ou em nível de pós- graduação.

Art.13 O quadro dos servidores da educação da rede pública Municipal constam no Anexo I desta Lei, que está vinculado a este Plano.

Parágrafo Único. O quantitativo dos servidores da Educação Constante do Anexo I poderá ser alterado de acordo com a necessidade da Administração. A contratação deverá ser feita mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, e esta deverá levar em consideração o número de alunos por escolas em conformidade com o estipulado pelo Conselho Nacional de Educação para a execução das atividades.

Art.14 A investidura em cargo de provimento efetivo no Plano de Carreira dar-se-á conforme o estabelecido no Art. 4º, desta Lei, mediante aprovação em concurso de prova ou de provas e títulos.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

§1º A comprovação de titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para sua investidura.

§2º O ingresso na carreira dar-se-á no Nível inicial e na Classe correspondente à habilitação profissional.

CAPITULO V
DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL
SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL.

Art.15 Fica instituída as Progressões Funcionais aos Funcionários da Educação Básica Municipal .

Art.16 Progressão Funcional é a passagem da referência de vencimento atual, a imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o Funcionário enquadrado na época da concessão, por tempo de serviço e titulação.

Paragrafo Único - Serão considerados para curso de atualização e aperfeiçoamento, na área de educação todos aqueles cursos, encontros, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdos programáticos, com carga horária e identificação do órgão expedidor, de acordo com a área de atuação do servidor.

Art.17 O desenvolvimento do servidor estatutário efetivo na carreira dar-se-á em duas modalidades:

I - Progressão Vertical: 3% por tempo de serviço;

II - Progressão horizontal: por nova titulação profissional. 10% (do Nível A para o Nível B) e 5% ou 15% (do Nível B para o Nível C1 ou C2).

Art.18 O prazo para a aquisição da progressão horizontal conta-se a partir do estágio probatório do ingresso no cargo ou do enquadramento de que trata esta lei.

SEÇÃO II
DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Art.19 O profissional da Educação Básica Municipal nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório durante um período de três (03) anos, quando sua aptidão e capacidade para o desenvolvimento do cargo para o qual



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

fora nomeado, serão validados ou invalidados conforme os critérios de avaliação, tendo aproveitamento mínimo de 50%, que serão assim distribuídos:

- a) assiduidade e pontualidade: 20 pontos;
- b) avaliação de desempenho: 20 pontos;
- c) capacitações em cursos específicos de aperfeiçoamento e atualização: 20 pontos;
- d) urbanidade e cortesia nas unidades escolares ou no exercício de sua função: 20 pontos;
- e) Zelar e conservar os equipamentos e/ou materiais necessário ao desempenho de suas funções: 20 pontos.

**SEÇÃO III
DA PROGRESSÃO VERTICAL**

Art.20 A progressão vertical por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível para outro, considerando o tempo de serviço do servidor.

§1º - Os Níveis serão representados por algarismos romanos (I,II,III,IV,V,VI,VII,VIII,IX,,X,XI,XII,XIII,XIV,XV) dentro de cada nível que compõem a progressão vertical.

§2º As demais progressões, após o término do estágio probatório, ocorrerão a cada 18 (dezoito) meses.

§ 3º Se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho para a concessão da primeira progressão, no prazo máximo de 60 dias a progressão vertical dar-se-á automaticamente.

§ 4º Para os atuais servidores, a contagem do tempo de que trata o caput, deste artigo, terá como base o nível a que se encontra o servidor, que servirá para o enquadramento nesta Lei.

§ 5º Haja vista a alocação de tempo de serviço por nível, não haverá progressão retroativa, sendo que a contagem das progressões ocorrerão apenas a partir da vigência da presente lei.

§ 6º A progressão de que trata o artigo, será concedida automaticamente ao servidor.

Art.21 Suspendem a contagem de tempo para fins de progressão:

- I - as licenças e afastamentos sem remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde que excederem a 180 (cento e oitenta) dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III - as licenças para acompanhamento de tratamento de saúde de pessoas da família, que exceder a 90 (noventa) dias.
- IV - as licenças de que tratam os incisos II e III deverão ser concedidas após apresentação de laudo medico do especialista.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art.22 A qualificação e o esforço pessoal em busca de maiores classes de educação formal dos servidores abrangidos por esta lei, visando o seu crescimento acadêmico e à sua permanência no serviço público, serão estimulados mediante a concessão do incentivo à titulação.

Art.23 O incentivo à titulação será concedido ao servidor, ocupante do cargo público municipal, que adquirir título.

Art.24 A progressão horizontal por titulação profissional é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de uma classe para outra subsequente do mesmo cargo, desde que:

§1º - cumprido o estágio probatório, com aproveitamento mínimo de 50% (cinquenta por cento);

§2º - As classes serão representadas por letras (A, B, C1 e C2) para efeito da progressão horizontal.

§3º - A progressão de que trata o artigo, será concedido ao servidor mediante requerimento que deverá constar em anexo documentos (Certificado ou Diploma) que comprovará a conclusão do curso, sendo preservadas as progressões verticais de acordo com o tempo de serviço do servidor.

§4º - Somente as titulações apresentadas até 01 de Julho do ano corrente serão consignadas no orçamento do ano seguinte, atendido os pressupostos do caput deste artigo e parágrafo anterior. Sendo que o servidor receberá retroativo ao mês de protocolo junto a administração.

CAPITULO VI DA DISTRIBUIÇÃO DOS TRABALHOS EM EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art.25 Os trabalhos em Educação Básica são distribuídos na rede Municipal de Ensino, para o desempenho de suas atividades mediante:

- I - lotação;
- II - designação;
- III - remoção;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único. A distribuição de que trata este artigo deve atender as necessidades da unidade Escolar e Órgãos da Administração Municipal de Ensino, segundo a respectiva tipologia das Escolas e do quadro de pessoal da Educação básica.

SEÇÃO II DA LOTAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO

Art.26 Lotação é o ato mediante o qual o Secretario de Educação fixa o profissional a um centro de educação;

§1º O centro de educação de que trata este artigo são as escolas da rede Municipal e o centro Administrativo da SEMEC;

§2º Os quantitativos gerais para a lotação do profissional da Educação Básica nas Escolas da rede Publica Municipal são os seguintes:

- I - um (01) Diretor por Escola;
- II - um (01) Vice-diretor por Escola;
- III - um (01) Secretario por Escola;
- IV - um (01) Supervisor Escolar;
- V - um (01) Orientador Educacional;
- VI - um (01) Zelador para cada quatro salas de aula por turno, sendo necessário a lotação em apenas dois turnos;
- VII - três (03) Merendeira por turno, conforme a tipologia da Escola.

§3º O quantitativo a que se referem os incisos do parágrafo anterior é exclusivo de Escolas com tipologia II e III, exceto o que descreve o inciso II e III que será exclusividade de escolas com tipologia III.

Art.27 Tipologia Escolar refere-se ao quantitativo de alunos devidamente matriculados em cada uma das unidades Escolares da Educação Básica Municipal, conforme se especifica a seguir:

- I - Tipologia I: Escolas da Rede Pública Municipal com matricula inicial de ate 100 alunos;
- II - Tipologia II: Escolas da Rede Pública Municipal com matriculas iniciais de 101 a 300 alunos;
- III – Tipologia III: Escolas da Rede Pública Municipal com matriculas iniciais acima de 301 alunos.

Art.28 Designação é o ato mediante o qual o Secretario Municipal de Educação e Cultura determina a unidade Escolar ou órgão onde o servidor da Educação Municipal deve ter exercício.

Parágrafo Único. O servidor da Educação Básica Municipal, licenciado para tratar de assuntos de interesses particulares perde a designação, ficando lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

Art.29 A designação pode ser alterada nos seguintes casos:

- I - a pedido do Servidor;
- II - por necessidade ou interesse do ensino;
- III - por motivo de saúde;
- V - por cedência.

§1º A alteração da designação a pedido, para ser atendida, deve se observar a existência de vagas.

§2º A alteração da designação por necessidade ou interesse do ensino, ou por motivo de saúde, não implica necessariamente na existência de vagas, ficando o profissional da Educação, se for o caso, na função de substituto, até que seja possível a sua nova lotação;

§3º A alteração da designação, deverá ocorrer sempre em período de férias escolares, exceto quando decorrente de necessidade ou de interesse do ensino ou de motivo de saúde.

SEÇÃO III REMOÇÃO

Art.30 Remoção é o deslocamento do profissional da Educação Básica Municipal, observada a lotação existente no âmbito do mesmo quadro, com a mudança de unidade.

Art.31 A remoção dos profissionais da Educação Básica Municipal pode ser feita nos seguintes casos:

- I - a pedido do profissional, desde que haja vaga ou interesse da administração.
- II - por necessidade ou interesse do ensino;

III - A remoção se processa sempre em período de férias escolares e implicará sempre em alteração de designação.

Art.32 A remoção também poderá ocorrer entre secretarias mediante a apresentação do quadro de necessidade pelo executivo;

Parágrafo Único. A remoção que trata o presente artigo deverá ser temporária e sem ônus para Secretaria de Educação.

SEÇÃO IV DA CEDÊNCIA

Art.33 A cedência do integrante da carreira dos profissionais da educação básica para outras funções fora do sistema de ensino só será feita sem ônus para a secretaria de origem e mediante a concordância do profissional da educação e do chefe do poder executivo, salvo disposição prevista em Lei específica.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

§1º A cedência para outras funções, fora do sistema de ensino Municipal, só poderá ocorrer se neste houver profissionais excedentes.

§2º O tempo em que o profissional de educação básica estiver cedido não será computado para fins de vantagens estabelecidos nesta Lei.

§3º Poderá ocorrer cedência em estágio probatório, obedecendo aos dispositivos da presente sessão.

Art.34 Em casos excepcionais, a cedência poderá dar-se com ônus para o sistema de ensino Municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, com atuação em educação especial e tecnológica;

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar o sistema de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

Parágrafo Único. Terminado o período de cedência, o profissional da educação retornará imediatamente à Secretaria de origem.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DO REGIME DE TRABALHO

Art.35 A jornada de trabalho dos integrantes do quadro dos Profissionais da Educação Básica Municipal será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A jornada de 20 (vinte) horas semanais do docente inclui 2/3 (dois terços) de horas de regência, e 1/3 (um terço) de horas destinadas ao planejamento, que pode ser realizado na escola ou fora dela.

§ 2º A jornada de 40 (quarenta) horas semanais do docente inclui 2/3 (dois terços) de horas de regência, e 1/3 (um terço) de horas destinadas ao planejamento, que pode ser realizado na escola ou fora dela.

§ 3º Para efeito da composição da jornada de trabalho, um módulo aula é o equivalente há uma hora corrida.

§4º- fica assegurado ao servidor o direito de redução de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas, sendo-lhe reduzido a remuneração proporcional.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

Art.36 O professor efetivo poderá ser remunerado por 20 (vinte) horas mensais excedentes ao seu regime de trabalho, quando convocado para trabalhar além da sua carga horária, em valor proporcional ao vencimento base a que tem direito.

Parágrafo Único. O disposto no presente artigo não se aplica ao professor que possua cargo comissionado.

Art.37 A jornada de trabalho dos demais profissionais da educação básica será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art.38 Os servidores com cargos de vigilantes farão jornadas na forma de plantão de 12 (doze) horas de serviços ininterrupto e de 24 (vinte quatro) horas de descanso.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art.39 O vencimento é a retribuição pecuniária devido ao profissional da educação básica pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art.40 O piso Salarial Municipal para os profissionais do magistério da Educação Básica será de acordo com a Lei 11.738/08.

Paragrafo único - a reposição salarial dos profissionais do magistério:

- a) Será feita de acordo com o Art.5º da Lei 11.738/08;
- b) O valor determinado pelo Governo Federal (MEC) será aplicado no vencimento básico inicial da carreira;

Art.41 A remuneração do titular do cargo dos profissionais da educação é composta pelo salário base, acrescido das vantagens previstas nesta Lei e também no estatuto próprio do servidor.

SEÇÃO III DAS VANTAGENS

Art.42 Além do vencimento, o profissional da educação terá direito as seguintes vantagens:

I – Gratificações:

- a)- pelo exercício de Direção, Vice- Direção, Secretário de unidade escolar, previsto em lei específica.
- b)- pelo exercício da função de docência com alunos do 1º ano do ensino fundamental no valor de R\$ 150,00.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

c)- pela titulação de Mestrado o percentual de 30% e pela titulação de Doutorado o percentual de 50%.

d)- pelo exercício da função de professor nas escolas da zona rural do 6º ao 9º ano, com valores de R\$ 150,00 para professor de 40 horas, e R\$ 75,00 para professor de 20 horas.

e)dedicação Exclusiva em sala de aula correspondente ao valor R\$ 200,00 para professor 40 horas e R\$ 100,00 para professor de 20 horas.

f)- Aos motoristas categorias leves e pesados, por conduzir alunos ou professores no equivalente a 25% calculados sobre o salário base.

II - Das Horas Extras:

a)Pelo trabalho extraordinário equivalente a duas horas extras por dia;

III - Do Adicional:

a) Percebera o adicional de Insalubridade todos os servidores com atividades consideradas insalubres em laudo pericial homologado pelo Executivo Municipal, que terão como base de cálculo o salário base em conformidade com a Legislação em vigor.

b) Fica garantido nos termos desta Lei o adicional noturno aos servidores Municipais, quando no exercício de suas funções em valor correspondente ao preconizado pela legislação trabalhista.

**CAPITULO VIII
DOS AFASTAMENTOS, DAS FÉRIAS E LICENÇAS.**

**SEÇÃO I
DAS FÉRIAS**

Art.43 Os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I - de 45 (quarenta e cinco) dias para o professor em exercício de docência, a saber:

§1º 15 (quinze) dias no término do primeiro semestre previsto no calendário escolar;

§2º 30 (trinta) dias no encerramento do ano letivo, de acordo com o calendário escolar, respeitada e cumprida a escala de férias;

II - de 30 (trinta) dias para os demais profissionais da Educação Básica, conforme escala de férias.

§ 1º. Os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal em exercício fora das unidades escolares gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e apenas pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art.44 Aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal será pago, por ocasião das férias, independente de solicitação, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. Ao Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal com o cargo de professor, em exercício de docência, por ocasião das férias de 15 (quinze) dias, será pago um adicional de 1/3 (terço) da remuneração correspondente ao mês da escala de férias.

Art. 45 Em comum acordo entre o servidor e o chefe do executivo poderá ser indenizada 10 (dez) dias das férias somando a indenização todas as vantagens adquiridas pelo mesmo, sendo ela por iniciativa do servidor ou pelo chefe do executivo, sendo gozado 20 (vinte) dias de férias.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art.46 Fica assegurado a jornada de trabalho diferenciada e de acordo com a Lei 373/GP/2006, para qualificação profissional, obedecendo aos seguintes critérios:

- I - o profissional não poderá ter outro curso do mesmo nível;
- II - apresentação do atestado de matrícula e compromisso de terminar o curso no prazo previsto pela instituição.

Art.47 Terá direito a Licença Prêmio, todo servidor efetivo que não faltar ao serviço injustificadamente no quinquênio e não houver cometido falta disciplinar, sendo essa licença de 03 meses contemplando todas as vantagens já adquiridas pelo mesmo.

§1º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

§2º - Em comum acordo entre o servidor e o chefe do executivo, poderá ser pago 50% da referida licença, quando por conveniência da administração pública o servidor não puder gozar todo o período, ficando estabelecido que então gozará metade do tempo, obedecendo a ordem



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

cronológica de requerimento. O pagamento ocorrerá de forma indenizatória no processo de solicitação.

CAPITULO IX DO ENQUADRAMENTO

SEÇÃO I DO ENQUADRAMENTO NO NÍVEL E CLASSE DE VENCIMENTO

Art.48 Para a identificação do nível e classe à qual pertence o servidor será utilizado o inicial do cargo, na data de enquadramento, tendo como base o tempo de serviço e a titulação a que se encontra o servidor.

Art.49 Todos os Servidores do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação serão enquadrados na presente Lei na data de sua publicação.

§1º O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá dele recorrer, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação de seu enquadramento, mediante requerimento fundamentado e documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do ato.

§2º Constatando-se a procedência da retificação do enquadramento do servidor, esta será realizada com efeitos financeiros retroativos à data do enquadramento a que o servidor teria direito, nos termos desta Lei.

Art.50 O enquadramento dos cargos previstos nesta lei, no nível de vencimento será efetuado automaticamente de acordo com o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal de Governador Jorge Teixeira, na forma do anexo III desta Lei.

SEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.51 Fica revogada a partir da publicação desta Lei as incorporações e aquisição de quinquênios estabelecidos em Lei anterior, em especial Lei Municipal 038/95, ficando resguardado o direito adquirido pelo Servidor.

Parágrafo único. Os direitos de que cuida este artigo integram os proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Governador Jorge Teixeira.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

CAPITULO X DA APOSENTADORIA

Art.52 Conceder-se-á aposentadoria voluntaria aos profissionais da Educação Básica Municipal que completarem as exigência do artigo 201 da CF/88 e regulamentações afins.

§1º Ao ocupante do cargo de professor que comprovar o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria será concedido o seu afastamento remunerado após a homologação da mesma pelo GJTPREVI.

§2º Os servidores estatutários regidos por esta Lei terão o regime de previdência vinculado ao GJTPREVI.

CAPÍTULO XI DOS DIREITOS E DEVERES

Art.53 Os direitos e os deveres cometidos aos profissionais da Educação Básica Municipal são os constantes na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPITULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 Para atender as necessidades do sistema municipal de ensino, admite-se a contratação emergencial por tempo determinado de profissionais com licenciatura plena na área de educação, precedida de autorização do legislativo Municipal.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 55 O servidor que, na data de publicação desta Lei possuir habilitação comprovada da Classe subsequente será elevado a classe competente;

Art.56 Os profissionais da educação enquadrados nesta Lei, que estiverem fora da função, poderão ser aproveitados em cargos equivalentes ao do ingresso na carreira.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

Art.57 Os profissionais da educação ocupante do cargo de professor que na data da publicação desta Lei não tenham licenciatura plena permanecerão em exercício, obrigados a adquirir a formação legal nos termos da Lei 9.394/96.

Art. 58 É expressamente vedado o exercício de atividades definidas nesta lei para cargo ou especialidade diferente daquele ocupado pelo servidor.

Art. 59 Somente fará jus à licença para tratar de interesses particulares após cumprir o estágio probatório.

Art. 60 Fica estabelecido como data base para reposição de percas salariais, o dia 01 de Janeiro de cada ano.

Art. 61 Fica determinado que o Plano de Cargos, Carreiras e Salários será revisado a cada 03 (três) anos a contar da publicação dessa Lei.

Art. 62 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão á conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 63 Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 505/2010, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a partir de 01 de março de 2014.

Gabinete da Prefeita do Município de Governador Jorge Teixeira, Estado de Rondônia, (14) de Abril de 2014.

MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON
Prefeita Municipal

PUBLICADO no Mural da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, em/...../ 2014, em acordo com o Decreto nº. 207/GP/97, de 23 de Abril de 1997.

RAUL FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Chefe de Gabinete



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS E QUANTITATIVOS

Cargo	CLASSE	Quantitativo
Professor 40 horas	A/C	84
Professor 20 horas	A/C	18
Pedagogo Orientador Escolar	A/C	01
Pedagogo 40 horas	A/C	01
Pedagogo 20 horas	A/C	02
Pedagogo Supervisor Escolar	A/C	02
Merendeira 40 horas	A/C	14
Zeladora 40 horas	A/C	14
Auxiliar de Creche 40 horas	A/C	05
Nutricionista	A/C	01
Monitor de Informática	A/C	02
Operador de Computação	A/C	01
Auxiliar de Serviços Gerais	A/C	14
Assistente Administrativo	A/C	01
Agente Administrativo	A/C	04
Artífice em Mecânica Pesadas	A/C	01
Motorista de Veículos Leves	A/C	04
Motorista de Veículos Pesados	A/C	09



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

Vigilante Municipal	A/C	01
Ag. de Limpeza e Conservação	A/C	08
Artífice em Mecânica Leve	A/C	01
Cozinheira 40 hs	A/C	02
Auxiliar de Secretaria	A/C	01
Professor Classe Única	A/C	01

ANEXO II

PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
ENQUADRAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL SITUAÇÃO NOVA	CARGO SITUAÇÃO ATUAL
AGENTE DE GESTÃO ESCOLAR	Agente Administrativo
	Operador de Computação
	Auxiliar de Secretaria
AGENTE DE SERVIÇO ESCOLAR	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos
	Agente de Limpeza e Conservação
	Vigilante Municipal
	Zeladora
	Merendeira
	Cozinheira
	Auxiliar de Creche
	Motorista de Veículos Leves
MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	Motorista de Veículos Pesados
MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES	Motorista de Veículos Leves
	Auxiliar de Biblioteca



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
GABINETE DA PREFEITA

TÉCNICO EM NÍVEL
MÉDIO

Monitor de Informática

